

PRONÚNCIA DA ANTROP RELATIVA AO PROJETO DE REGULAMENTO SOBRE RECOLHA, IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

A ANTROP (Associação Nacional de Transportes de Passageiros), tendo tomado conhecimento do procedimento de consulta pública relativo ao Projeto de Regulamento sobre Recolha, Identificação e Tratamento de Informação Confidencial (“Projeto”), vem apresentar a sua Pronúncia, o que faz nos termos seguintes:

- 1 No que respeita à redação do Preâmbulo parece relevante que no mesmo seja incluído um parágrafo que consagre o princípio da necessidade e o princípio da não repetição no que respeita à informação a solicitar pela AMT.

Assim sugere-se a inclusão de um parágrafo com a redação seguinte:

“A AMT, relativamente à informação a solicitar, tenha a mesma carácter confidencial ou não, observará o princípio da necessidade, pelo qual apenas será solicitada informação estritamente necessária aos fins pretendidos pela AMT, assim como o princípio da não repetição, pelo qual as entidades ficam dispensadas de enviar à AMT informação que já tenha sido anteriormente solicitada por esta e tenha sido enviada”.

- 2 Na parte final do n.º 1 do Artigo 1º do Projeto, refere-se *“sem prejuízo dos protocolos que venham a ser estabelecidos”*.

A redação desta norma não é clara e não permite conhecer a que “protocolos” se refere, com quem poderão ser celebrados, qual o procedimento a que deverão obedecer e como será garantido o princípio do tratamento igual e imparcial entre as entidades sujeitas ao dever de informação.

Deste modo, sugere-se à AMT que reveja a redação da norma de modo a que a mesma salvasse a devida segurança jurídica, designadamente no que respeita aos aspetos acima indicados.

- 3 Relativamente ao n.º 1 do artigo 3º considera-se que o poder/direito da AMT de recolher informação que contenha *“segredos da vida interna das empresas”*, levanta dois tipos de questões que devem merecer reformulação por parte da AMT e que são os seguintes:
- a. Em primeiro lugar a referencia à expressão *“vida interna das empresas”* não se coaduna com o âmbito de aplicação subjetiva do Projeto tal como recortado pelo respetivo Artigo 2º que inclui outras entidades para além de empresas. Assim, e sob pena de incongruência sistemática do Projeto, na parte onde se lê *“vida interna das empresas”* deverá passar a ler-se *“vida interna das entidades a que se refere o Artigo 2º anterior”*.
 - b. Em segundo lugar, o poder da AMT de recolher e tratar informação *“confidencial”* deve estar permanentemente fundamentado, em concreto no que toca à indicação da necessidade específica de recolher ou tratar informação daquela natureza, devendo tal fundamentação ser dada a conhecer às entidades a quem a mesma é solicitada.

Em face destes dois aspetos, sugere-se que a redação do n.º 1 do Artigo 3º do Projeto passe a ser a seguinte:

“A AMT pode, mediante a apresentação de justificação adequada, recolher e tratar informação que contenha segredos da vida interna das entidades indicadas no Artigo 2º anterior e outra informação considerada confidencial em resultado do pedido de elementos dirigido a tais entidades.”

- 4 A norma do n.º 2 do Artigo 5º do Projeto vem prever que *“A AMT permite, nos termos legais, o acesso a resumos ou descrições concisas das partes suprimidas por razões de confidencialidade”*.

Salvo o devido respeito, esta norma carece de sentido porque se uma matéria é confidencial deve ter esta natureza para todos os efeitos e a pretensão de disponibilizar um resumo ou uma descrição concisa coloca em causa a própria

confidencialidade, na medida em que, ainda que de forma resumida, dará a conhecer a terceiros matérias que são confidenciais.

Por esta razão, sugere-se a eliminação do n.º 2 do Artigo 5º do Projeto.

- 5 No que se refere ao n.º 1 do Artigo 7º do Projeto, que indica a tipologia de situações a que podem corresponder os pedidos de confidencialidade sugere-se o aditamento de duas novas alíneas – que corresponderão às alíneas d) e e) – com a redação seguinte: *“d) Respeite a informação de natureza comercial, financeira ou operacional específica do seu titular”*.

Com efeito, esta alínea é necessária de modo a salvaguardar a confidencialidade da informação respeitante a aspetos específicos da atividade das entidades sujeitas ao futuro Regulamento, tenham natureza empresarial ou não.

“e) A que seja qualificada como confidencial no âmbito de contratos públicos”.

- 6 A redação do n.º 2 do Artigo 7º do Projeto é dúbia na parte em que refere *“sejam suscetíveis de exercer uma pressão considerável a nível económico ou comercial sobre os seus concorrentes ou sobre os seus parceiros comerciais, clientes ou fornecedores”*.

Na verdade, a redação da norma não especifica o que se entende por *“pressão considerável”*, nem indica os critérios que serão utilizados para definir a mesma, o que poderá gerar dúvidas de interpretação e de aplicação desta norma.

Acresce que a redação da norma volta a referir-se apenas a *“empresas”* quando o leque de entidades a que o futuro Regulamento se destina comporta outro tipo de entidades, pelo que, também a este respeito, a norma deverá ser revista para estar harmonizada com o teor do Artigo 2º do Projeto.

- 7 No que toca à redação da alínea b) do n.º 1 do Artigo 8º, propõe-se que, na parte final, seja aditada a expressão seguinte: *“e não respeitem a dados exclusivos da entidade com a qual a pessoa colabora”*.

Este aditamento é necessário sob pena de nada ser confidencial porque a informação confidencial de uma entidade (empresa ou outra) é sempre do conhecimento de determinada pessoa ligada a essa entidade e que normalmente é adquirida pela pessoa através do trabalho que realiza nessa mesma entidade.

- 8 No que concerne à redação do n.º 4 do Artigo 8º, sugere-se que seja aditada à mesma a expressão seguinte: *“e desde que verificada alguma das situações indicadas no n.º 1 do presente artigo”*.

Com efeito, o mero decurso do tempo não basta para que a informação perca o carácter de confidencial, sendo necessário que exista uma situação concreta que o justifique, tanto mais que a redação desta norma tal como consta do Projeto nem sequer indica qual o período temporal a partir do qual a informação perderia a natureza de confidencial.

- 9 Pelas razões indicadas no parágrafo 4 anterior sugere-se a eliminação da alínea f) do n.º 1 do Artigo 9º, na medida em que carece de sentido a apresentação de uma descrição concisa de uma matéria qualificada como confidencial, porque tal apresentação já não garante em si mesma a confidencialidade.

- 10 No que toca à redação do n.º 2 do Artigo 11º do Projeto, sugere-se que onde se lê *“a fundamentação por elas apresentada deve demonstrar o preenchimento dos requisitos seguintes”* se passe a ler *“a fundamentação por elas apresentada deve, sempre que aplicável, demonstrar o preenchimento dos requisitos seguintes”*.

Com efeito, podem existir situações em que a informação é confidencial embora não exista o preenchimento de todos os requisitos indicados (por exemplo, o requisito do valor económico).

- 11 A redação do n.º 4 do Artigo 11º não faz sentido ao referir “*não são admissíveis pedidos de tratamento confidencial da integralidade ou secções inteiras de documentos*”, uma vez que se trata de uma pré-limitação formal do que pode ou não ser confidencial, sendo que o critério deverá ser o da materialidade da informação. E, neste plano, pode acontecer que todo um documento ou apenas uma parte do mesmo seja confidencial.
- 12 Sugere-se o aditamento no futuro Regulamento de uma norma com a redação seguinte:

“Garantia de confidencialidade”

“A AMT garante que a informação confidencial será guardada em local que garanta a mesma e o seu acesso será reservado ao pessoal da AMT, com identificação das pessoas da AMT que, em cada momento, acederam à mesma”.

A ANTROP agradece a oportunidade da presente consulta pública, solicitando que sejam aceites na versão definitiva do Projeto os contributos acima indicados.

Porto, 15 de Dezembro de 2020

O Conselho Directivo da ANTROP